



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE, AGRICULTURA E
ABASTECIMENTO

PEDIDO DE CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

Nos termos e conforme a legislação vigente, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento recebeu, por meio do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) sob nº 3373/2026, o requerimento do pedido de concessão de Licença Ambiental Simplificada efetivado por “FRANAL ADMINISTRADORA” com CNPJ: 28.792.176/0001-42, para a atividade "Edificações civis", com “0,222969 ha” de área construída, enquadrada na Deliberação Normativa CODEMA 02/2021 sob a codificação “E-05-08-1”, classificada em LAS CADASTRO, localizada na Rua Antônio Novy Filho, nº 141, Lotes 28, 29 e 30 - Quadra 14, Bairro Adeodato, Santa Luzia - MG.

Vicente de Paula Rodrigues

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

Processo Administrativo de Fiscalização Ambiental

Nos termos e em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento – SMMA, analisou e julgou o (os) Termo (s) de Embargo/Suspensão abaixo especificado (s), proferindo a seguinte decisão:

AUTUAÇÃO	INFRAÇÃO AMBIENTAL	AUTUADO	DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA
Auto de Infração Ambiental nº: 138/2024.	Intervenção causada por extravasamento de esgoto do poço de visita causando poluição do solo, contaminando a fauna e a flora do ecossistema local (área verde pública). Embasamento Legal: Art. 5º, Anexo II, Código 26, do Decreto Municipal nº 4.195/2023.	Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG CNPJ: 17.281.106/0001-03	PROCEDENTE 3.120 UFM's. (Decisão administrativa 066/2026)
Auto de Infração Ambiental nº: 035/2025.	Descumprir a Notificação Nº 59/2024 para fins de mitigação de dano ou perigo de dano. Embasamento Legal: Art. 5º, Anexo II, Código 57, do Decreto Municipal nº 4.195/2023.	Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG CNPJ: 17.281.106/0001-03	PROCEDENTE 150 UFM's. (Decisão administrativa 066/2026)

Observação: Do julgamento do (s) Termo (s) de Embargo/Suspensão fica o Autuado (a) intimado (a) para, caso repute necessário, interpor Recurso Administrativo direcionado ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do Art. 81, III e Art. 126 do Decreto Municipal 4195/2023. Contudo, fica ainda consignado que o (a) Autuado (a) deve tomar todas as providências para garantir o fiel cumprimento da medida imposta pela autoridade de primeira instância.

Santa Luzia, 23 de julho de 2026.

Vicente de Paula Rodrigues

Secretário Executivo de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

Processo Administrativo de Fiscalização Ambiental

Nos termos e em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento – SMMA, analisou e julgou o (os) Termo (s) de Embargo/Suspensão abaixo especificado (s), proferindo a seguinte decisão:

AUTUAÇÃO	INFRAÇÃO AMBIENTAL	AUTUADO	DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA
Auto de Infração Ambiental nº: 0007/2025.	Deixar de atender determinação da fiscalização ambiental conforme Notificação Nº 56/2024 para fins de prevenção de possíveis danos ambientais. Embasamento Legal: Art. 5º, Anexo II, Código 57, do Decreto Municipal nº 4.195/2023.	Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG CNPJ: 17.281.106/0001-03	PROCEDENTE 150 UFM's. (Decisão administrativa 059/2026)

Observação: Do julgamento do (s) Termo (s) de Embargo/Suspensão fica o Autuado (a) intimado (a) para, caso repute necessário, interpor Recurso Administrativo direcionado ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do Art. 81, III e Art. 126 do Decreto Municipal 4195/2023. Contudo, fica ainda consignado que o (a) Autuado (a) deve tomar todas as providências para garantir o fiel cumprimento da medida imposta pela autoridade de primeira instância.

Santa Luzia, 23 de julho de 2026.

Vicente de Paula Rodrigues

Secretário Executivo de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

Processo Administrativo de Fiscalização Ambiental

Nos termos e em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento – SMMA, analisou e julgou o (os) Termo (s) de Embargo/Suspensão abaixo especificado (s), proferindo a seguinte decisão:

AUTUAÇÃO	INFRAÇÃO AMBIENTAL	AUTUADO	DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA
Auto de Infração Ambiental nº: 0040/2024.	Intervenção ambiental em decorrência de extravasamento de efluente proveniente de rompimento do poço de visita (PV) resultando em dano ao recurso hídrico. Embasamento Legal: Art. 3º e 5º, Anexo II, Código 30, do Decreto Municipal nº 4.195/2023.	Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG CNPJ: 17.281.106/0001-03	PROCEDENTE 2.508 UFM's. (Decisão administrativa 067/2026)

Observação: Do julgamento do (s) Termo (s) de Embargo/Suspensão fica o Autuado (a) intimado (a) para, caso repute necessário, interpor Recurso Administrativo direcionado ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do Art. 81,

III e Art. 126 do Decreto Municipal 4195/2023. Contudo, fica ainda consignado que o (a) Autuado (a) deve tomar todas as providências para garantir o fiel cumprimento da medida imposta pela autoridade de primeira instância.

Santa Luzia, 23 de julho de 2026.

Vicente de Paula Rodrigues

Secretário Executivo de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

RETIFICAÇÃO

Retificar a Portaria SMFI 006/2026, de 22 de julho de 2026, publicada em 22 de julho de 2026, no Diário Oficial do Município, que dispõe sobre a designação dos servidores responsáveis pelos procedimentos de recebimento, conferência e controle de materiais no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, em atendimento ao disposto no art. 12 do Memorando Circular Conjunto nº 001/2026.

ONDE SE LÊ: Portaria SMFI nº 006/2026

LEIA-SE: Portaria SMFI nº 008/2026

Santa Luzia, 23 de julho de 2026.

Lincoln Tadeu Cardoso

Secretário Municipal de Finanças

RETIFICAÇÃO

Retificar a Portaria SMFI 006/2026, de 22 de julho de 2026, publicada em 22 de julho de 2026, no Diário Oficial do Município, que dispõe sobre a nomeação de membros da Comissão DE AVALIAÇÃO DE PROVA DE CONCEITO na contratação de Software de monitoramento e auditoria da apuração do Valor Adicionado Fiscal – VAF no Município de Santa Luzia – MG.

ONDE SE LÊ: Wilker José dos Santos Batista, Coordenador, Matrícula: 38933

LEIA-SE: Wilker José dos Santos Batista, Gerente I/Tributos, Matrícula 38933

Santa Luzia, 23 de julho de 2026.

Lincoln Tadeu Cardoso

Secretário Municipal de Finanças

RETIFICAÇÃO

Retificar a Portaria SMFI 007/2026, de 22 de julho de 2026, publicada em 22 de julho de 2026, no Diário Oficial do Município, que dispõe sobre a nomeação de membros da Comissão DE AVALIAÇÃO DE PROVA DE CONCEITO na contratação de empresa especializada para a locação de software destinado à gestão das ações fiscais municipais, contemplando a auditoria e análise das receitas provenientes do ISSQN.

ONDE SE LÊ: Wilker José dos Santos Batista, Coordenador, Matrícula: 38933.

LEIA-SE: Wilker José dos Santos Batista, Gerente I/Tributos, Matrícula 38933.

Santa Luzia, 23 de julho de 2026.

Lincoln Tadeu Cardoso

Secretário Municipal de Finanças

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

PORTARIA Nº 041, DE 22 DE JULHO DE 2026

Designa, no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, o Gestor e a Comissão de Monitora-

mento e Avaliação das parcerias firmadas pelo Município de Santa Luzia com o Associação Atlética Esportiva Santa Rita, inscrita no CNPJ nº 56.634.787/0001-06, em consonância com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e o Decretonº 3.315, de 11 de julho de 2018.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso I do *caput* do art. 78 de art. 81, ambos da Lei Orgânica do Município e nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 4.570, de 30 de março de 2023;

CONSIDERANDO que a celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção de uma serie providências pela administração pública, destacando-se aqui a designação do gestor da parceria e a designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria, nos termos das alíneas “g” e “h” do inciso V do *caput* do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

CONSIDERANDO que gestor é o agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização, nos termos do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

CONSIDERANDO que “a comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de

cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública”, nos termos do inciso XI do *caput* do do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

CONSIDERANDO que conforme preconiza o § 2º do art. 31º do Decreto nº 3.315, de 11 de julho de 2018: “O Secretário Municipal ou o dirigente máximo da entidade da administração pública municipal deverá designar por ato publicado em meio oficial de comunicação, o gestor da parceria e os membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação”;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 49º do Decreto nº 3.315 de 2018, a Comissão de monitoramento e avaliação é a instância administrativa colegiada responsável pelo monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria;

CONSIDERANDO que conforme prevê os incisos I e II do *caput* do art. 51º do Decreto nº 3.315, de 2018, será impedida de participar da Comissão pessoa que, nos últimos 05 (cinco) anos, tenha participado como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da Liga Municipal de Desportos de Santa Luzia ou que configure conflito de interesse, ao menos, de uma das entidades proponentes, hipótese em que deve ser feita a substituição;

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado **Geraldo Marques Neto, inscrita na matrícula sob o nº 39.028, titular**, como Gestor das parcerias firmadas pelo Município de Santa Luzia com o Associação Atlética Esportiva Santa Rita, inscrita no CNPJ nº 56.634.787/0001-06, em consonância com o disposto na alínea “g” do inciso V do *caput* do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e na alínea “F” do *caput* do art. 29 do Decreto nº 3.315, de 11 de julho de 2018.

Parágrafo único. As obrigações do Gestor das parcerias encontram-se previstas no art. 61 da Lei Federal nº 13.019, de 2019, as competências encontram-se previstas no art. 32 do Decreto Municipal nº 3.315, de 2018.

Art. 2º Ficam designados para comporem a Comissão de Monitoramento e Avaliação, os seguintes membros, em consonância com o disposto na alínea “h” do inciso V do *caput* do art. 35 **combinado com o inciso XI do art. 2º**, ambos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como na alínea “g” do *caput* do art. 29 e nos arts. 49 a 51 do Decreto Municipal nº 3.315, de 18 de julho de 2018, **com o objetivo de garantir a participação obrigatória de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal:**

- **Carolina Carvalho Lucas, inscrita na matrícula sob o nº 060, titular.**

- **Matheus Raphael da Silva, inscrito na matrícula sob o nº 40642, titular;**

- **Crelio Antonio de Almeida, inscrito na matrícula sob o nº 901, suplente;**

1º A avaliação pela Comissão de Monitoramento e Avaliação se dará por meio da

análise dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação, que deverão ser por ela homologados, conforme determina o § 2º do art. 50 do Decreto nº 3.315, de 2018.

2º O relatório técnico de monitoramento e avaliação será anual e deverá conter as informações e documentos constantes no art. 53 do Decreto nº 3.315, de 2018.

Art. 3º Os agentes públicos responsáveis pelas funções instituídas neste Decreto deverão informar a Procuradoria Geral do Município sobre as irregularidades verificadas nas parcerias celebradas, nos termos do art. 56 do Decreto nº 3.315, de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Santa Luzia, 22 de Julho de 2026

BRENO RODRIGUES ALMEIDA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES

PORTARIA SME Nº 042 DE 22 DE JULHO DE 2026.

Concede autorização de uso do bem público denominado “Complexo Esportivo de Lazer de Santa Luzia - Poliesportivo”, a título precário, para atividades específicas e transitórias, nos termos dos §§ 1º e 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que nos termos do *caput* do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão de uso, permissão de uso e au-

torização de uso, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir;

CONSIDERANDO que a autorização de uso se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo de vigência, conforme prevê o § 1º do art. 113 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que conforme dispõe o § 5º do art. 133 da Lei Orgânica Municipal a autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por portaria expedida pelo órgão responsável, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que observada a finalidade pública para a utilização do imóvel, não podendo ser desvirtuada sua destinação; e

CONSIDERANDO as competências da SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER descritas nos incisos I a XXIII do *caput* do art. 46 da Lei Complementar nº 3.123, de 1º de setembro de 2010, que “Estabelece modelo de gestão para a Administração Pública Municipal e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo”,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder autorização de uso do bem público denominado “Complexo Esportivo de Lazer de Santa Luzia - Poliesportivo”, para o autorizatário representado pela Sr. Renato Luiz de Souza Pereira, portador da cédula de identidade MG 127XXX70 e CPF 069.XXX.456-XX, a título unilateral, precário e discricionário, para a realização do evento denominado “**Festa Julina da SI Roller**”, a ser realizado conforme cronograma:dia 25 de julho 10 horas as 22 horas.

Parágrafo único. A autorização de uso concedida nos termos desta Portaria tem por finalidade a utilização do bem público descrito na *caput*, exclusivamente, para o evento “**Festa Julina da SI Roller**”.

Art. 2º O prazo de vigência da autorização de uso será dia 25 de julho 10 horas as 22 horas.

Art. 3º As obrigações do autorizatário estão descritas no Termo Administrativo de Autorização de Uso celebrado com o Poder Público Municipal, para a realização do evento objeto desta autorização.

Parágrafo único. O Termo Administrativo de Autorização de Uso de que trata o *caput* é parte integrante desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, de 22 de julho de 2026.

BRENO RODRIGUES ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

TERMO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO DE USO, A TÍTULO UNILATERAL, PRECÁRIO E DISCRICIONÁRIO, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, REPRESENTADA POR BRENO RODRIGUES ALMEIDA E PELO SR. RENATO LUIZ DE SOUZA PEREIRA.

TERMO Nº 042/2026

Pelo presente instrumento, o **Município de Santa Luzia**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.715.409/0001-50, estabelecida nesta cidade, na Av. VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, neste ato representado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, **Sr. Breno Rodrigues Almeida**, doravante denominado AUTORIZANTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, e Curso herói mirim , neste ato representado pela **Sr . Renato Luiz de Souza Pereira**, portador da cédula de identidade MG 127XXX70 e CPF 069.XXX.456-XX, doravante denominada AUTORIZATÁRIA, resolvem celebrar o presente Termo Administrativo de Autorização de Uso, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA FINALIDADE

1.1. O objeto do presente Termo Administrativo de Autorização de Uso constitui-se na autorização de uso do bem público denominado “**Complexo Esportivo de Lazer de Santa Luzia - POLIESPORTIVO**” situada na Rua Baldim 345, Bairro Morada do Rio, Município de Santa Luzia/ MG, a título unilateral, precário e discricionário, tendo por finalidade a utilização exclusiva, pelo autorizatário, para a realização do evento “**Festa Julina da SI Roller**”, cujo representante é a pessoa física **Sr.Renato Luiz de Souza Pereira**, inscrita no CPF sob o 063.XXX.XXX-10; e

1.2. Este evento particular será realizado de forma **NÃO ONEROSA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO (A) AUTORIZATÁRIO (A)

2.1. Manter, preservar e conservar o bem público recebido a título de autorização de uso, da forma em que lhe foi entregue, contratando os serviços de segurança necessários ao local;

SANTA LUZIA

2.2. Manter o imóvel público, objeto deste Termo, em bom estado de conservação, zelando para o bem não sofrer nenhum tipo de depredação, invasão ou destruição;

2.3. Destinar o imóvel à realização do evento “**Festa Julina da SI Roller**”;

2.4. Manter o bem público em boas condições de higiene e limpeza, e os aparelhos e equipamentos que compõem o Complexo Esportivo de Lazer de Santa Luzia - Projeto em perfeito estado de conservação, tais como foram cedidos;

2.5. Responsabilizar-se por todos os serviços relativos ao controle de entrada e evacuação do espaço do evento;

2.6. Contratar e custear qualquer material técnico inexistente no bem público objeto do presente Termo de Autorização de Uso, responsabilizando-se pela guarda e conservação de tais materiais;

2.7. Devolver o imóvel ora autorizado ao uso, quando da rescisão do presente Termo, nas mesmas condições e estado em que o recebeu;

2.8. Nas dependências do Complexo Esportivo de Lazer de Santa Luzia - Poliesportivo é terminantemente proibida a venda e consumo de alimentos e/ou bebidas; e

2.9. Respeitar as disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Legislação Federal, Estadual e Municipal, bem como a moral e bons costumes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.1. O presente Termo Administrativo de Autorização de Uso por prazo determinado possui vigência de 01 (um) dia, sendo 08h às 22h no dia 25 de Julho de 2026; e

3.2. É facultado às partes, em qualquer ocasião, durante a vigência desta autorização, modificar o presente instrumento, ajustando-o às novas circunstâncias legais e fáticas mediante celebração de respectivo Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DA CONTRAPRESTAÇÃO

4.1. Disponibilizar a prefeitura de Santa Luzia, em até 07 (sete) dias após a realização do evento, todos os formulários e documentos que comprovem a participação dos atletas constando: nome do evento, data e local de realização, modalidade, relação nominal e assinatura dos participantes;

4.2. Garantir a participação de cidadão(s), profissional(ais) relacionados ao propósito do evento, equipe(s) e/ou atleta(s) representativos da cidade de Santa Luzia, indicados pela Secretaria diretamente envolvida no projeto. O critério de escolha/indicação será por de responsabilidade da SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

5.1. O presente Termo poderá ser rescindido, independentemente de interpelação judicial, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, ou, ainda, resolvido por consenso das partes, podendo ser denunciado por qualquer delas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; e

5.2. Em caso de rescisão unilateral do presente Termo pela Administração Pública Municipal, autorizada a qualquer tempo, tendo em vista o caráter precário desta autorização, não caberá qualquer tipo de indenização ou valor de ressarcimento ao AUTORIZATÁRIO (A).

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. O AUTORIZANTE poderá fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes deste Termo;

6.2. A presente autorização de uso **NÃO** transfere, de forma alguma, o domínio do bem público para o ora AUTORIZATÁRIO, ficando reservada ao Município/Autorizante a inteira defesa de seu bem, o que pode ser feito a qualquer momento;

6.3. O AUTORIZATÁRIO não poderá transferir ou emprestar o imóvel ou permitir utilização diversa, no todo ou em parte, sob pena da rescisão imediata do presente Termo de Autorização de Uso;

6.4. Fica expressamente proibida qualquer construção, alteração física ou benfeitoria no imóvel objeto deste Termo;

6.5. O AUTORIZATÁRIO se compromete a devolver o bem público cedido no mesmo estado em que recebeu, sob pena de responsabilização e reparação pelos danos que eventualmente forem causados ao imóvel; e

6.6. O AUTORIZANTE não se responsabiliza por objetos esquecidos ou deixados nas dependências da Complexo Esportivo de Lazer de Santa Luzia - Poliesportivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - FORO DE ELEIÇÃO

7.1. Fica eleito o foro de Santa Luzia para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Termo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim ajustadas, firmam o presente Termo em 02 (duas) vias, de igual teor, na presença de duas testemunhas que também o subscrevem.

Município de Santa Luzia 22 de Julho de 2026.

BRENO RODRIGUES ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

AUTORIZATÁRIO (A)

NOME: Renato Luiz de Souza Pereira

CPF: 063.XXX.XXX-10

TESTEMUNHAS:

1 - _____ CPF: _____

2 - _____ CPF: _____

IMPAS

PORTARIA Nº 035 DE 2026

“Revoga a Portaria nº 034, de 20 de julho de 2026, e designa Comissão Especial para realização e avaliação da Prova de Conceito referente ao Processo Administrativo de Licitação nº 012/2026.”

A Presidente do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – IMPAS, do Município de Santa Luzia/MG, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 69-A, incisos III e VI, da Lei Municipal nº 2.644/2006, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 2.940/2008;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de aferir a conformidade da solução ofertada pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar com as especificações técnicas previstas no Termo de Referência e no Edital;

CONSIDERANDO a previsão de realização de Prova de Conceito (PoC) constante do Edital do Processo Licitatório nº 012/2026;

CONSIDERANDO a necessidade de recomposição da Comissão Especial responsável pela realização e avaliação da Prova de Conceito;

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 034, de 20 de julho de 2026, que designou a Comissão Especial para realização e avaliação da Prova de Conceito referente ao Processo Administrativo de Licitação nº 012/2026.

Art. 2º Fica instituída a Comissão Especial de Avaliação da Prova de Conceito – PoC, destinada a acompanhar, analisar e avaliar a solução apresentada pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar no Processo Licitatório nº 012/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para operacionalizar o serviço de empréstimos consignados.

Art. 3º A Comissão será composta pelos seguintes servidores:

I – Júlio Cássio Silva Abreu – Matrícula nº 33.260 – Presidente;

II – Silvana Andrade P. Souza – Matrícula nº 28.814 – Membro;

III – Leila Mara Maciel – Matrícula nº 17.570 – Membro.

Art. 4º Compete à Comissão:

I – acompanhar a realização da Prova de Conceito;

II – verificar o atendimento integral dos requisitos técnicos, funcionais, operacionais e de desempenho estabelecidos no Edital e no Termo de Referência;

III – solicitar esclarecimentos e demonstrações adicionais, quando necessários, desde que não impliquem modificação da proposta apresentada;

IV – registrar em formulário próprio o atendimento ou não de cada requisito previsto para a Prova de Conceito;

V – elaborar Relatório Circunstanciado, devidamente fundamentado, contendo a conclusão quanto à aprovação ou reprovação da solução apresentada;

VI – encaminhar o Relatório ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação para prosseguimento do certame.

Art. 5º Os membros da Comissão exercerão suas atividades com independência técnica, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, motivação e julgamento objetivo.

Art. 6º A atuação da Comissão restringe-se à verificação do atendimento dos requisitos previstos no Edital e no Termo de Referência, sendo vedada a adoção de critérios não previamente estabelecidos.

Art. 7º O Relatório Final da Comissão integrará os autos do processo administrativo, servindo de fundamento para a decisão acerca da aprovação ou reprovação da Prova de Conceito.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia/MG, 22 de julho de 2026.

Helenice de Freitas
Presidente do IMPAS

SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E CIDADANIA

Resolução CMAS Nº 25/2026

Aprova a Prestação de Contas do Piso Mineiro Fixo 2025.

O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Santa Luzia – MG - CMAS, no uso de suas atribuições, e em acato a deliberação em plenária extraordinária do CMAS, realizada em 22/07/2026 de maneira on-line, RESOLVE:

Art.1º - Aprovar a Prestação de Contas do Piso Mineiro Fixo 2025, conforme anexo disponibilizado pelo link indicado

Art.2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

<https://heyzine.com/flip-book/2a0f6afa5c.html>

Santa Luzia, 23 de Julho de 2026.

Leonardo Lucio Moraes
Conselheiro Presidente do CMAS de Santa Luzia – MG
(Gestão 2025/2027)

SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO

PORTARIA SMED Nº 10, DE 22 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre a composição da Comissão Intersetorial da Inclusão do Município de Santa Luzia para o mandato compreendido entre 02 de abril de 2026 e 01 de abril de 2027.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso I do art. 81 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o disposto no § 1º e § 2º do art. 2º do Decreto Municipal nº 4.530, de 02 de abril de 2025, que institui a Comissão Intersetorial da Inclusão no Município de Santa Luzia - MG;

CONSIDERANDO a Portaria SMED Nº 190, de 02 de junho de 2025, que nomeou os representantes originais das famílias atípicas;

CONSIDERANDO o resultado homologado da Assembleia Pública realizada em 18 de julho de 2026, convocada pelo Edital SMED nº 01/2026, destinado ao preenchimento de vagas de membros suplentes do segmento Famílias Atípicas;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os seguintes membros para compor a Comissão Intersetorial da Inclusão do Município de Santa Luzia, para o mandato compreendido entre 02 de abril de 2026 e 01 de abril de 2027:

I – REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Titular: Isabela Rodrigues Ligeiro;

Suplente: Luisa Lima Marques de Souza.

II – REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Titular: Leonardo David Rosa Reis;

Suplente: Jean Carlos Gonçalves Torres.

III – REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

Titular: Odilei Aurélio Cabral;

Suplente: Rosana Augusto de Assis do Carmo.

IV – REPRESENTANTES TITULARES DAS FAMÍLIAS ATÍPICAS

Leidy Daniela Ávila Vargas;

Graziele Batista Toledo;

Jania Mariza Domingos Donato;

Samantha Teixeira Fernandes;

Verônica Rodrigues Vieira Gomes.

V – REPRESENTANTES SUPLENTE DAS FAMÍLIAS ATÍPICAS

Ana Carolina Ribeiro Carvalho;

Polliana Pereira Silva;

Flávia Alves Vianna Issa Sandy;

Analia Maciel Conceição Lourenço;

Elisangela Pereira de Paula.

Poder Executivo

Quinta-feira, 23 de julho de 2026

Diário Oficial do Município

5

1º Os representantes do Poder Executivo Municipal foram indicados pelos respectivos órgãos de origem.

2º Os representantes das famílias atípicas foram reconduzidos e/ou eleitos em assembleia pública convocada especificamente para esse fim, nos termos do Decreto Municipal nº 4.530/2025 e da Resolução SMED nº 02/2026.

Art. 2º A presidência da Comissão será exercida pelo Secretário Municipal de Educação, nos termos do art. 3º do Decreto Municipal nº 4.530, de 02 de abril de 2025.

Art. 3º O mandato dos membros designados por esta Portaria terá vigência de 02 de abril de 2026 a 01 de abril de 2027.

Art. 4º Em caso de vacância, renúncia, perda de mandato ou substituição institucional, a recomposição da Comissão ocorrerá mediante ato próprio, nos termos da Resolução SMED nº 02/2026.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se dispositivos contrários.

Santa Luzia - MG, 22 de julho de 2026.

HEVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Educação
Presidente da Comissão Intersectorial da Inclusão

PORTARIA SMED Nº 10, DE 22 DE JULHO DE 2026

SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
URBANO

NOTIFICAÇÕES DE IMÓVEL IRREGULAR

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia, através da Gerência de Fiscalização de Obras e Posturas, vem por meio deste aviso, dar ciência ao responsável pelo imóvel discriminado na notificação em anexo, sobre a obrigatoriedade de regularização da(s) irregularidade(s) abaixo **identificada(s).**

De acordo com a Lei 1545/1992 (Código de Posturas do Município de Santa Luzia) - Lei 3615/2014 (Código de Edificações do Município de Santa Luzia – Decreto 4.295/2024).

Enquadrados nos seguintes artigos:

Art. 18 - Lei 1545/1992

É obrigado ao munícipe a construção e manutenção de passeio lindeiro à sua propriedade, às suas expensas, desde que o logradouro seja dotado de pavimentação e meio-fio.

Art. 244 - Lei 1545/1992

O lote vago, com frente para via ou logradouro público aberto, será obrigatoriamente limpo e fechado no respectivo alinhamento, com muro resistente de altura mínima de 1,80m assim como terá, ao longo de sua testada, calçada construída de acordo com as normas estabelecidas na seção II do Capítulo VI da Lei 1545/92.

Art. 10 - Lei 3615/2014

É obrigatório manter limpo, fechado, drenado e roçado lotes, conjunto de lotes ou terrenos lindeiros a logradouros públicos.

Art. 294 – Lei 1545/1992

Todo proprietário de terreno não edificado é obrigado:

I – a mantê-lo capinado, drenado e em perfeito estado de limpeza;

II – a guardá-lo, fiscalizá-lo evitando que o mesmo seja usado como depósito de lixo, de detritos e resíduos de qualquer natureza.

Art. 252 – Lei 1545/1992

É proibida a obstrução de qualquer parte da via pública com material ou seu uso como canteiro de obras, salvo aquém do alinhamento do tapume.

Art. 50 e 51 - Lei 1545/1992

A implantação nos passeios públicos de trilhos ou defensas de proteção contra veículos depende de autorização da Prefeitura Municipal. (art. 50 – Lei 1545/1992)

O trilho deverá ser padronizado e instalado, respeitadas as normas de segurança, observando-se: (art. 51 – Lei 1545/1992)

I - altura uniforme de 1,0m (um metro);

II - não prejudicar arborização e iluminação pública;

III - não ocultar equipamentos de sinalização, placas de nomenclatura de logradouro e numeração de edificação;

IV - deixar livre, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) entre o nível do passeio e o toldo.

SANTA LUZIA

Notificação	Notificado(a)	Inscrição Municipal do Imóvel	Irregularidades identificadas	Prazo para cumprimento
154/2026	Jair Marques Silva	2.1.078.171.0158	Lei 1545/1992 Art 244	30 dias
153/2026	Joaquim Chaves Filho	2.1.078.171.0170	Lei 1545/1992 Art 244	30 dias
168/2026	Joaquim Chaves Filho	2.1.078.171.0146	Lei 1545/1992 Art 244	30 dias
169/2026	Imobiliária Barbosa Ltda	2.1.078.185.0157	Lei1545/1992 Art.244	30 dias

O não cumprimento dessas obrigatoriedades sujeita o infrator ao pagamento de MULTA conforme lei, além de outras sanções cabíveis.

Caso não seja o atual proprietário do imóvel ou o imóvel esteja edificado, é de extrema necessidade que sejam atualizados os dados cadastrais junto ao setor de tributos da Prefeitura Municipal e demais órgãos competentes, caso ainda não o tenha feito. Em caso de dúvidas, favor entrar em contato pelo o telefone 3641-5276 (Gerência de Fiscalização de Obras e Posturas).

Santa Luzia, 23 de Julho 2026.

GABINETE

LEI Nº 5.028, DE 23 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2027, e dá outras providências.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município de Santa Luzia-MG para o exercício financeiro de 2027, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, de 1988, nas normas descritas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

I - Capítulo II - Das Metas e Das Prioridades da Administração Pública Municipal;

II - Capítulo III - Das Metas Fiscais e Dos Riscos Fiscais;

III - Seção I - Das Metas Fiscais;

IV - Seção II - Dos Riscos Fiscais;

V - Capítulo IV - Da Estrutura e Da Organização dos Orçamentos;

VI - Capítulo V - Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução do Orçamento Municipal e suas alterações;

VII - Seção I - Da Elaboração e Execução do Orçamento;

VIII - Seção II - Das Emendas Individuais Impositivas;

IX - Seção III - Das Subvenções e Contribuições;

X - Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais;

XI - Capítulo VII - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;

XII - Capítulo VIII - Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município, e

XIII - Capítulo IX - Das Disposições Finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal, de 1988, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2027 da Administração Municipal encontram-se no Anexo I desta Lei, compatibilizadas com o Plano Plurianual, considerando as seguintes estratégias:

I - preceder, na alocação de recursos dos programas de governo constantes no Plano Plurianual, especialmente aos relativos à garantia de direitos fundamentais de saúde, educação, saneamento básico, assistência social, não constituindo, todavia, limite à programação das despesas;

II - implantar e desenvolver políticas públicas sociais, visando a melhoria da qualidade de vida da população do Município, especialmente da população de baixa renda;

III - incrementar políticas públicas educacionais, objetivando o cumprimento dos dispositivos contidos na legislação pertinente, com vistas à erradicação do analfabetismo, a universalização do ensino infantil e a melhoria da qualidade do ensino municipal;

IV - reestruturar a máquina administrativa municipal, buscando a sistematização da burocracia administrativa, a melhoria da prestação dos serviços públicos, a capacitação e valorização do servidor público;

V - modernizar e tornar mais eficiente a máquina pública a partir do uso de inteligência artificial e automação de processos;

VI - implantar obras públicas, com objetivo de dotar o Município de infraestrutura suficiente ao desenvolvimento econômico e social, com vistas à geração de empregos e renda;

VII - perpetuar o equilíbrio das contas do setor público, para que a municipalidade mantenha sua capacidade de investimento;

VIII - buscar eficiência dos serviços prestados pela municipalidade à sociedade, mediante o atendimento às suas necessidades básicas;

IX - concluir obras iniciadas e em fase de execução ou paralisadas, visando dotar o Município de infraestrutura suficiente ao atendimento das necessidades básicas da população; e

X - firmar convênios com o Estado e a União para ações conjuntas de fiscalização, combate à sonegação de impostos e prestação de serviços fazendários no Município.

Parágrafo único. No projeto de Lei Orçamentária para 2027, que deverá ser elaborado em harmonia com as metas e prioridades estabelecidas na forma prevista no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS E DOS RISCOS FISCAIS

Seção I

Das Metas Fiscais

Art. 3º Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as metas fiscais estão identificadas no Anexo II desta Lei, que é composto pelos demonstrativos I a VIII, em conformidade com a Portaria Federal nº 699, de 8 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

§ 1º O Anexo II, de Metas Fiscais, referido no caput, constitui-se dos seguintes demonstrativos:

I - Metas Anuais;

II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta, constituídas pelas Autarquias e Fundos que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, que forem constituídos até 31 de julho de 2026.

§ 3º Os demonstrativos dispostos no § 1º serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

Art. 4º Conforme estabelecido no inciso V do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Anexo de Metas Fiscais indica a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º A renúncia será acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Seção II

Dos Riscos Fiscais

Art. 5º Em cumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os Riscos Fiscais estão identificados no Anexo III desta Lei, em conformidade com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme Portaria STN/MF nº 669, de 7 de julho de 2023, que aprovou a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

Parágrafo único. Os Riscos Fiscais compreendem também a análise dos Riscos Orçamentários, incluindo os relacionados às variações na receita, os decorrentes do não recebimento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e os decorrentes dos passivos contingentes.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme previsto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, observando-se a discriminação

da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e o § 2º do art. 8º, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, devidamente atualizados pela Portaria Federal nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, observados os seguintes títulos e conceitos:

I - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II - subfunção: uma partição da função que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

VI - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Os programas da Administração Pública Municipal, com sua identificação e composição, em objetivo, ações, metas e recursos financeiros, são instituídos no plano plurianual ou mediante lei que autorize a inclusão de novos programas.

§ 3º Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por:

I - órgão e unidade orçamentária;

II - função;

III - subfunção;

IV - programa;

V - ação;

VI - categoria econômica;

VII - grupo de natureza de despesa;

VIII - modalidade de aplicação;

IX - esfera orçamentária; e

X - origem da fonte e aplicação programada de recursos.

Art. 7º Nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 11ª edição aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 26, de 18 de dezembro de 2024, e Portaria STN nº 2.016, de 18 de dezembro de 2024, a classificação orçamentária das receitas e despesas se dará complementarmente por meio do mecanismo fonte-destinação de recursos com objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

§ 1º O mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária.

§ 2º A fonte-destinação de recursos constitui instrumento de planejamento gerencial e será adequada na medida das fases de execução da receita e da despesa de modo a evidenciar as fontes de financiamento do gasto público efetivamente utilizadas.

§ 3º A inclusão de novas fontes de recursos, na despesa, para adequação com as receitas a elas vinculadas, não representa abertura de crédito especial, não necessitando de lei autorizativa específica.

Art. 8º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º As unidades descentralizadas com autonomia orçamentária e financeira, inclusive o Poder Legislativo, deverão consolidar sua execução no Sistema Central da Contabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 2º Para a consolidação de que trata o § 1º, as unidades descentralizadas, inclusive o Poder Legislativo, encaminharão ao Sistema Central de Contabilidade da Prefeitura Municipal até o dia 15 (quinze) subsequente ao mês de referência, os dados da execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial através de relatórios por meio eletrônico.

Art. 9º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na alínea “c” do inciso X do caput do art. 71 da Lei Orgânica do Município, e no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e será composto de:

I - mensagem;

II - texto da lei; e

III - quadros orçamentários consolidados.

Art. 11. A Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - breve descrição da conjuntura econômica do País, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para o exercício de 2027, e suas implicações sobre a proposta orçamentária; e

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Da Elaboração e Execução do Orçamento

Art. 12. O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão as receitas e as despesas dos Poderes Municipais, seus órgãos, Fundos e Autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 13. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e dotações destinadas aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive seus Fundos, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, compreendendo inclusive aquelas relativas à concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Município, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, que serão consignadas ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social – IMPAS dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 14. Os estudos para definição dos Orçamentos observarão:

I - Da Receita, para o exercício de 2027, os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos 03 (três) exercícios e a projeção para os 02 (dois) seguintes, conforme dispõe o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; e

II - Da Despesa, para o exercício de 2027, o plano de contratações anual, conforme diretriz dada no inciso VII e § 1º do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 15. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem-se do caput as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos sociais;

II - com o pagamento de encargos da dívida pública;

III - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

IV - mantidas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e do Sistema Único de Saúde – SUS;

V - com transporte e merenda escolar;

VI - com a manutenção do IMPAS; e

VII - despesas de programas, projetos e atividades da função Cultura, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e o cumprimento das metas fiscais.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 16. Os montantes a serem reduzidos e contingenciados na hipótese do art. 15 serão fixados pela Controladoria Geral, Compliance e Auditoria Interna ou pela Secretaria Municipal de Finanças, adotando-se inicialmente os seguintes critérios, pela ordem:

I - não adquirir bens imóveis por compra ou desapropriação;

II - não se iniciar obras e instalações com recursos próprios;

III - não adquirir equipamentos e material permanente, exceto os destinados ao setor de saúde e educação, desde que condicionados à existência de saldo financeiro disponível, vinculados a estes setores;

IV - suspender temporariamente o pagamento em pecúnia de horas extras ressalvadas as destinadas ao setor de limpeza e saúde, desde que inadiáveis;

V - suspender temporariamente o pagamento em pecúnia de abono de 1/3 (um terço) de férias;

VI - não efetuar a contratação de pessoal por prazo determinado, ressalvados os casos inadiáveis, vinculados ao setor de saúde e educação ou a programas especiais que tenham prazo predeterminado de duração; e

VII - reduzir, no prazo de 60 (sessenta) dias, em 30% (trinta por cento), os gastos com material de consumo e outros serviços e encargos, excetuados os vinculados a contratos firmados com a municipalidade e, sempre que compatível com as metas fiscais e com a disponibilidade orçamentária e financeira, os dos setores de saúde, educação e cultura.

Art. 17. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior em cada fonte de recursos.

Art. 18. O prazo máximo para a publicação do ato de limitação de empenhamento e movimentação financeira será de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 19. Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º, a Lei Orçamentária e eventuais outras Leis que dispuserem sobre a abertura de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Pública se:

I - houverem sido adequadamente contemplados todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; e

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

Art. 20. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2027, poderão ser expandidas em até 5% (cinco por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual de 2026.

Parágrafo único. A expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado dependerá da demonstração de compatibilidade com a margem de expansão constante do Anexo de Metas Fiscais e do atendimento aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 21. A Lei Orçamentária Anual conterà dotação para reserva de contingência, no valor de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observado o disposto no art. 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e suas alterações, e no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício de 2027 consignará, sob a dotação para reserva de contingência, recursos até o limite de 1,4% (um vírgula quatro por cento) da receita corrente líquida efetivamente arrecadada no exercício anterior, destinados à fonte origem de recurso para fins de atendimento às emendas individuais dos vereadores e 0,1% (zero vírgula um por cento) para fins de atendimento às emendas de iniciativa de bancada de parlamentares municipais.

Art. 22. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 23. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para o exercício de 2027 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, somente serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido, conforme disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do caput do art. 50, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24. O Poder Executivo poderá propor as alterações e adequações necessárias à sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia à Administração Pública Municipal, observadas a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a legislação orçamentária aplicável e a necessidade de lei específica quando a medida envolver criação, transformação ou extinção de órgãos, cargos, empregos ou funções públicas, alteração de atribuições ou aumento de despesa.

Art. 25. A Lei Orçamentária conterà dispositivos que autorizem o Executivo e o Legislativo a abrirem créditos adicionais suplementares, em valor percentual, sobre os respectivos orçamentos, podendo por tanto:

I - o Presidente da Câmara: suplementar dotações do orçamento próprio do Poder Legislativo por ato próprio, mediante anulação total ou parcial de dotações orçamentárias próprias; e

II - o Prefeito: utilizar-se dos recursos previstos nos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 26. A Lei Orçamentária Anual conterà autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada.

Parágrafo único. Não onerarão o limite estabelecido na forma do caput deste artigo, as suplementações de dotações que tenham como finalidade a execução das emendas individuais e de bancada de que trata o artigo 137-A da Lei Orgânica Municipal.

Art. 27. A abertura de créditos adicionais ao orçamento será feita por decreto, após autorização legislativa, e mediante a indicação dos recursos correspondentes.

Parágrafo único. Os créditos adicionais serão elaborados conforme detalhamento constante no art. 6º desta Lei.

Art. 28. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a remanejar, transpor e transferir recursos, nos termos do inciso VI do caput do art. 167 da Constituição Federal, de 1988.

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, entende-se como:

I - remanejamento: espécie de realocação orçamentária decorrente de reforma administrativa legalmente autorizada, tal como criação, fusão, transformação e extinção de órgão da administração direta e de entidade da administração indireta, e que resulte na modificação exclusiva de atributo da classificação institucional da despesa;

II - transposição: espécie de realocação orçamentária no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, que resulte na modificação exclusiva de atributo da classificação programática preservando-se a classificação institucional, funcional e por fonte; e

III - transferência: espécie de realocação orçamentária por meio da qual se promove modificação na categoria econômica, mantendo-se a classificação institucional, funcional, programática e por fonte.

Art. 29. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a incluir grupos de despesas e seus elementos, em projetos ou subprojetos, atividades ou subatividades, e nos desdobramentos das operações especiais, por meio de decreto, observados os saldos orçamentários dos respectivos projetos ou atividades e mantidas a mesma categoria econômica.

Art. 30. Fica autorizada a alteração e a inclusão de elementos de despesas e fontes de recursos nas ações constantes da Lei Orçamentária de 2027 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício para atender às necessidades de execução da receita e da despesa, por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. As alterações de que trata o caput não serão consideradas créditos adicionais, nos termos do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP, 11ª edição aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 26, de 18 de dezembro de 2024, e Portaria STN nº 2.016, de 18 de dezembro de 2024.

Art. 31. As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo das disposições da Lei Orgânica do Município, não incidirão sobre:

- I - dotações com recursos vinculados;
- II - dotações referentes à contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;
- III - dotações que se referirem às obras em andamento; e
- IV - dotações próprias dos Fundos Municipais, quando a emenda alterar-lhes a finalidade.

Art. 32. Na programação de investimentos em obras da Administração Pública Municipal, considerando o imperativo ajuste fiscal, será observado o seguinte:

- I - as obras iniciadas, especialmente as destinadas ao setor saúde e educação, terão prioridade sobre as novas; e
- II - as obras novas somente serão programadas se:
 - a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira; e
 - b) não implicarem anulação de dotação destinadas às obras já iniciadas.

Art. 33. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integram a Lei Orçamentária de 2027, serão objetos de avaliações permanentes pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Seção II

Das Emendas Individuais Impositivas

Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais e de bancada em lei orçamentária, em montante correspondente a 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para as emendas individuais e 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares municipais.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As emendas parlamentares de bancada ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Santa Luzia, serão aprovadas no limite de 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida anterior ao encaminhamento do Projeto.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica; nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

- I - até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas dos impedimentos de ordem técnica;
- II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará o projeto de lei à Câmara Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e
- IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 5º Após o prazo previsto no inciso IV do § 4º, as programações orçamentárias previstas no caput não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 4º.

§ 6º Impedimento de ordem técnica será entendido como o conjunto de elementos que obstem o curso regular da realização da despesa referente à emenda individual de execução obrigatória, em especial:

- I - incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária; ou
- II - incompatibilidade do objeto indicado com o programa do órgão executor.

§ 7º As categorias de programação modificadas ou incluídas pelos vereadores por meio de emendas individuais deverão ser detalhadas com as informações a que se refere o art. 6º desta Lei.

Seção III

Das Subvenções e Das Contribuições

Art. 35. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os

programas constantes da Lei Orçamentária Anual, por meio dos instrumentos de formalização de parceria, estabelecidos nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, sem prejuízo, no que couber, do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e suas alterações.

Art. 36. Para atendimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as subvenções e contribuições serão constituídas em lei específica, em consonância com a Lei Orçamentária Anual para 2027 e o Plano Plurianual 2026 - 2029.

Art. 37. As parcerias voluntárias, alinhadas com o Plano do Executivo, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil deverão observar as condições e exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, da Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e do disposto no Decreto nº 3.315, de 18 de julho de 2018, e suas alterações.

Art. 38. Os repasses de recursos a título de subvenção econômica ou contribuições financeiras às entidades privadas sem fins lucrativos, associações e clubes, somente poderão ser realizados se forem destinados à promoção de eventos de caráter cultural, artístico, desportivo, recreativo, feiras, exposições, dentre outros.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO

COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. No exercício de 2027, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 40. Os Poderes Executivo e Legislativo tomarão por base na elaboração de suas propostas orçamentárias, para gastos com pessoal e encargos sociais, o efetivamente aplicado nos últimos 12 (doze) meses e a sua projeção para o exercício de 2027, considerando os eventuais acréscimos legais, admissões para preenchimento de cargos, a revisão geral anual, e os direitos de progressão e quinquênios a serem concedidos a servidores no período, respeitado-se os limites impostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 40-A. (VETADO)

Art. 41. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de hora extra ficará restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde.

Art. 42. Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, de 1988, procurará preservar os servidores das áreas de Saúde e Educação.

Art. 43. Caso seja necessária a redução de despesas com pessoal para adequação aos limites permitidos, os Poderes Executivo e Legislativo deverão adotar as medidas estabelecidas na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e nas demais previsões legais.

Art. 44. Durante o exercício de 2027 o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal, ficam autorizados a criar cargos e funções, construir ou alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e regras da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2027 ou em seus créditos adicionais.

§ 2º Conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar o percentual indicado no inciso II do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 45. A Lei Orçamentária de 2027 poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito para atendimento às despesas de capital, condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001, e na Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Serão consignadas na lei orçamentária para o exercício de 2027 dotações estimadas das despesas com amortização do principal e dos juros, e outros encargos exigíveis, tanto da dívida fundada contratada, quanto, separadamente, dos parcelamentos requeridos e vincendos,

decorrentes de termos de reconhecimento e confissão de dívida.

Art. 46. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 47. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 48. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita ou emitirá orientações e procedimentos específicos sobre:

I - adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e demais recomendações oriundas da União;

II - revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais da sua competência; e

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários.

Art. 49. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 50. A estimativa da receita citada no art. 49, levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - modificação dos tributos já instituídos em decorrência de eventuais alterações no texto da Constituição Federal, de 1988, ou de evolução em sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, realizada em sede de Controle de Constitucionalidade;

III - as taxas cobradas pelo Município com vistas à revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a compatibilizar a arrecadação com os custos dos respectivos serviços;

IV - as penalidades fiscais, como instrumento inibitório da prática de infração à Legislação Tributária Municipal;

V - instituição de novas taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VI - revisão das isenções dos tributos municipais, para manutenção do interesse público e a justiça fiscal; e

VII - adequação do índice de atualização monetária dos tributos municipais, de forma a compensar as variações inflacionárias domésticas e que tenham relação com a variação de preços ao consumidor final.

Art. 51. O Poder Executivo, quando autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.

Art. 52. A Lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária classificável como renúncia de receita, somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 53. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme dispõe o § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 54. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se estimada a receita, na forma do caput deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. A Proposta Orçamentária do Município será entregue até 30 de setembro, em consonância com a alínea “c” do inciso X do caput do art. 71 da Lei Orgânica do Município, e devolvida para a sanção até o término da sessão legislativa.

§ 1º Para atender ao disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o art. 22 desta Lei, o Poder Executivo apresentará à Câmara Municipal, até o dia 31 de agosto de 2026, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

§ 2º Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Poder Legislativo e Administração Indireta encaminharão, até o dia 15 de setembro de 2026, o orçamento de suas despesas para o próximo exercício financeiro acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§ 3º Atendido o disposto no art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009, o repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2027, será de 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 daquela constituição, efetivamente realizado no exercício de 2026, cujo montante deverá ser consignado por estimativa da Lei Orçamentária de 2027.

Art. 56. Os valores constantes da Proposta Orçamentária terão por base preços de junho de 2026, e poderão ser reajustados previamente à execução orçamentária, mediante aplicação da variação do Índice do IPCA/IBGE.

Art. 57. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 58. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário- financeiro e declaração do ordenador da despesa de que tratam os incisos I e II do caput do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão estar inseridos nos processos que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até:

I - o valor de R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; e

II - o valor de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) no caso de outros serviços e compra.

§ 2º Os valores indicados nos incisos I e II do caput deste artigo consideram os valores determinados nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, combinados com o Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.

Art. 59. As despesas de competência de outros entes da federação somente serão assumidas pela Administração Municipal quando previamente firmado convênios, acordos ou ajustes e previsão orçamentária.

Art. 60. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 61. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027 a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 62. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o relatório de gestão fiscal e seus respectivos anexos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e instrução específica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 63. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.

Art. 64. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por real insuficiência de caixa.

Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação nele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida;

III - execução de objetos de convênios em andamento nos limites dos recursos transferidos e sua contrapartida;

IV - aquisição de insumos para merenda escolar;

V - manutenção do transporte escolar;

VI - aquisição de medicamentos em caráter emergencial; e

VII - manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos do setor de saúde e da Administração Fazendária.

Parágrafo único. Até a sanção do projeto de lei orçamentária, fica autorizada a execução dos créditos orçamentários propostos não ressalvados nos incisos anteriores, à razão de 1/12 (um doze

avos) ao mês.

Art. 66. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, de 1988, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput, a fonte origem de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 67. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações inerentes.

§ 1º Serão alocados os recursos para as despesas com precatórios judiciais, na proposta orçamentária, com base na relação de débitos apresentados, na sede do Município, até 1º de fevereiro de 2026, de acordo com o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, observada a limitação indicada por esta emenda.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, Ciência, Tecnologia e Inovação, até 1º de julho de 2026, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2027, nos termos do § 5º do art. 100, e do art. 87 do ADCT, ambos da Constituição Federal, de 1988, discriminados por órgão e entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 68. Em cumprimento ao que dispõe o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que trata da evolução do patrimônio líquido, os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o patrimônio do Município, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência.

Art. 69. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo e do IMPAS serão elaboradas a preços correntes e encaminhadas ao Poder Executivo para fins de consolidação até o dia 15 de setembro de 2026, conforme disposto no § 2º do art. 55 desta Lei.

Art. 70. O Poder Executivo ao apurar que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), poderá aplicar o ajuste fiscal de vedação conforme determina o art. 167-A da Constituição Federal, enquanto permanecer a situação:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, de 1988; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV do caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal, de 1988;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, conforme art. 167-A da Constituição Federal, de 1988.

Art. 71. O Poder Executivo, para fins de adequação à legislação vigente ou modificações de ordem técnica, ou ainda às necessárias a adequações do projeto de lei do Orçamento 2027, poderá propor modificações nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias mediante o encaminhamento de projeto de Lei específico, enquanto a proposta orçamentária estiver em tramitação.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 23 de julho de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO I

(a que se refere o caput do art. 2º)

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Link de acesso ao Anexo I:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/moi02Z3F4AgiTrf>

ANEXO II

(a que se refere o caput do art. 3º)

METAS FISCAIS

Link de acesso ao Anexo II:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/uaz81hYG4OteXmJ>

ANEXO III

(a que se refere o caput do art. 5º)

RISCOS FISCAIS

Link de acesso ao Anexo III:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/2E5QI8ZgIv3UP9h>

MENSAGEM Nº 048/2026

Santa Luzia, 23 de julho de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO PARCIAL às Emendas Parlamentares à Proposição de Lei nº 94, de 30 de junho de 2026, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2027, e dá outras providências”.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição de veto parcial por motivo de inconstitucionalidade, nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CF/88), DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO RELACIONADO À LOA DA REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS NA FEDERAÇÃO

Preliminarmente, é importante ressaltar que, no que diz respeito ao poder de emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO), o STF já teve a oportunidade de consignar que “Embora seja do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei a disciplinarem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, o poder de emenda do Legislativo é resguardado pela Constituição Federal” (STF, ADI 7058 MC, Publicação: 26/05/2022). Portanto, a realização de emendas ao Projeto de LDO é, em tese, viável.

Ainda quanto à limitação ao poder de emenda ao PLDO, importa destacar a previsão do §4º do art. 166 da CF/88, que estabelece que “As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual”. Portanto, verifica-se a existência de uma limitação material, de ordem constitucional, ao poder de emenda ao PLDO, qual seja, haver compatibilidade com o PPA.

Entretanto, em que pese o poder de emenda conferido ao Poder Legislativo, entendemos que o art. 4º da Emenda nº 002, que “Acrescenta dispositivos ao Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, relativos à Atenção Primária à Saúde, aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE” padece de vício insanável de inconstitucionalidade.

A Emenda nº 002, em seu art. 4º, trouxe a seguinte previsão:

Art. 4º O Poder Executivo consignará na Lei Orçamentária Anual – LOA e em seus anexos dotação orçamentária específica e suficiente para assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE, nos termos do art. 198, § 10, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Posteriormente, por meio do Ofício nº 139/2026 a Câmara Municipal esclareceu que “a intenção é que o dispositivo seja inserido no Capítulo VI – Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais, imediatamente após o art. 40 do Projeto de Lei nº 78/2026, passando a ser identificado como art. 40-A”.

No que diz respeito especificamente ao art. 4º da Emenda nº 002 (art. 40-A da LDO), ao prever uma obrigação ao Poder Executivo, incidiu em patente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88), à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo relacionado à LOA (art. 165, inciso III) e à repartição constitucional de competências legislativas na Federação, assim como representa indevido extravasamento do Poder Legislativo em prerrogativa própria do Poder Executivo.

Conforme consignado em manifestação da Secretaria Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas, a premissa constitucional é objetiva: a elaboração da proposta orçamentária é competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 165, III, da CF/88). Se apenas o Prefeito pode propor a LOA, o Legislativo não pode, por emenda à LDO, ordenar previamente o seu conteúdo. Ao fazê-lo, exerce escolha alocativa que a Constituição não lhe deu e isso configura ofensa direta à separação dos Poderes (art. 2º da CF/88).

O STF no julgamento da ADI 7593-MC manifestou entendimento no sentido da incompatibilidade com o Texto Constitucional de determinação inserida na LDO por emenda parlamentar com o objetivo de compelir o Chefe do Poder Executivo ao exercício de uma competência legislativa que lhe é privativa. Entendeu o STF que “Considerando que cabe ao Poder Legislativo aprovar, fiscalizar e apreciar as contas prestadas referentes ao orçamento público e ao Poder Executivo propor e executar a lei orçamentária, onde se incluem os créditos adicionais, não se coaduna prima facie com o texto constitucional disposição legislativa que pretende determinar a abertura de créditos adicionais, impondo ao Executivo, inclusive, prazo (março de 2024) para que este exerça competência constitucional que lhe é própria e privativa” (STF, Tribunal Pleno, ADI 7593 MC-Ref / PE, Relator: Min. André Mendonça, Publicação: 28/06/2024).

Portanto, entendemos que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo o juízo de conveniência e oportunidade política, bem como após a prévia análise de critérios de planejamento administrativo e orçamentário, verificar a adequação de prever, ou não, no PLOA “dotação orçamentária específica e suficiente para assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE”, não competindo ao Poder Legislativo obrigá-lo a tanto.

II - DA CONCLUSÃO

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor VETO PARCIAL à Emenda Parlamentar nº 002, especificamente em seu art. 4º, que acrescentou o art. 40-A à Proposição de Lei nº 94, de 30 de junho de 2026, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2027, e dá outras providências”” devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE DISTRATO

O Secretário Municipal de Saúde no uso de suas atribuições nos termos da Lei Complementar nº 4570/2023 registra o Termo de Distrato De Contratos Administrativos de Prestação de Serviços celebrados entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia e os contratados listados abaixo, ficando os respectivos contratos rescindidos conforme artigo 13 inciso II da Lei nº 3832/2017:

MAT.	SERVIDOR	DT. EXONERAÇÃO	SECRETARIA
41239	LUCIANA ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO	13/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
38694	GIOVANNA HOSORIO SILVA VALADARES	13/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
41288	ERICKA PATRICIA ALVES DA SILVA	10/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
41289	IRANI FERREIRA ROSA PORTO	09/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE

Santa Luzia, 23 de Julho de 2026

Secretaria Municipal de Saúde

TERMO DE DISTRATO

O Secretário Municipal de Educação no uso de suas atribuições nos termos da Lei Complementar nº 4570/2023 registra o Termo de Distrato De Contratos Administrativos de Prestação de Serviços celebrados entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia e os contratados listados abaixo, ficando os respectivos contratos rescindidos conforme artigo 13 inciso II da Lei nº 3832/2017:

MAT.	SERVIDOR	DT. EXONERAÇÃO	SECRETARIA
39492	MIRIAM SULAMITA DA SILVA FONSECA	14/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
40838	ANA PAULA ROSA DE FREITAS	06/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
41365	POLIANA SOUZA SILVA	01/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
39551	LUCILANE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA	03/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Santa Luzia, 23 de Julho de 2026.

Secretaria Municipal de Educação

TERMO DE DISTRATO

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania no uso de suas atribuições nos termos da Lei Complementar nº 4570/2023 registra o Termo de Distrato De Contratos Administrativos de Prestação de Serviços celebrados entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia e os contratados listados abaixo, ficando os respectivos contratos rescindidos conforme artigo 13 inciso II da Lei nº 3832/2017:

MAT.	SERVIDOR	DT. EXONERAÇÃO	SECRETARIA
40906	LEONARDO ELIEL PIMENTA	01/07/2026	DESENVOLVIMENTO SOCIAL
41066	ISABEL MIRIAN VIANA	17/07/2026	DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Santa Luzia, 23 de Julho de 2026.

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania

TERMO DE DISTRATO

O Secretário Municipal de Meio Ambiente no uso de suas atribuições nos termos da Lei Complementar nº 4570/2023 registra o Termo de Distrato De Contratos Administrativos de Prestação de Serviços celebrados entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia e os contratados listados abaixo, ficando os respectivos contratos rescindidos conforme artigo 13 inciso II da Lei nº 3832/2017:

MAT.	SERVIDOR	DT. EXONERAÇÃO	SECRETARIA
40607	IRACLEZIA GOMES DE ARAUJO	20/07/2026	SEC. MUN. MEIO AMBIENTE

Santa Luzia, 23 de Julho de 2026.

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL

O(a) Secretário(a) Municipal de Saúde no uso de suas atribuições nos termos da Lei Complementar nº 4570/2023 registra o Termo de Distrato De Contratos Administrativos de Prestação de Serviços celebrados entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia e os contratados listados abaixo, ficando os respectivos contratos rescindidos conforme artigo 13 inciso I da Lei nº 3832/2017:

MAT.	SERVIDOR	DT. TÉRMINO	SECRETARIA
38517	IRANI GOMES PEREIRA	01/06/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
41135	RODRIGO DOS SANTOS COSTA	16/06/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
38556	ANGELA MARIA DE JESUS PEREIRA MENDES	01/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
38557	LORENA MIRANDA RODRIGUES	01/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
38560	SONIA ENEIDA DE JESUS	01/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
38561	LUCIMAR FERREIRA CUNHA	01/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
38565	MARCIA MARIA DE FREITAS CARLOS	01/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
38572	JULIA ELIZEU COSTA DE MIRANDA	01/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
38564	LINDALVA GONZAGA DIAS	01/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
38507	MIRIAM CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS	02/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
38508	THAIS DE LIMA RODRIGUES	02/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
38509	FABIANA BARCELOS NONATO	02/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
38512	ANTONIA CRISTINA ALVES	02/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
38513	ROSIMARY DO CARMO MUNIZ DE ALMEIDA	02/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
38515	SINARA SHIRLEY DE CASTRO CARNEIRO	02/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
38516	CARMEN LUCIA PEREIRA	02/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
38518	ROSELI DOS SANTOS	02/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
38519	WALQUIRIA RIBEIRO CALDAS	02/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
38522	LILLIAN FIGUEIREDO NOGUEIRA	02/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
38523	KELY PATRICIA DE SOUZA	02/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
38524	AURIAN DA PAIXAO ARAUJO	02/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
38559	DEVANI DE ALMEIDA VIEIRA	02/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
38562	ANA PAULA BISPO DOS SANTOS	02/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
38573	ELISANGELA DA SILVA BARBALHO SOARES	02/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
38575	KENIA DE FATIMA ALVES	02/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
38576	GISELE BATISTA DE JESUS DE SOUZA	02/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE
38584	GILVANIA CAROLINA NUNES DA SILVA	03/07/2026	SEC.MUNICIPAL DA SAÚDE

Santa Luzia, 23 de Julho de 2026

Secretaria Municipal de Saúde

AVISO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E ABERTURA DE PRAZO RECURSAL – CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº 015/2026

O Município de Santa Luzia/MG torna público o resultado do julgamento das Propostas Técnicas da Concorrência Pública Presencial nº 015/2026, destinada à contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de limpeza em vias e demais logradouros públicos do Município. Conforme pareceres emitidos pela Comissão Técnica designada pela Portaria SMOB nº 11/2026, a Comissão de Contratação divulga o resultado da fase técnica, tendo sido atribuídas as seguintes pontuações:

Classificação	Licitante	Capacidade Técnica	Metodologia de Execução	Nota da Proposta Técnica
1º	Consórcio Santa Luzia Limpa	25,00	69,50	94,50
2º	Quantum Engenharia & Consultoria Ltda.	21,00	68,50	89,50

Ambas as licitantes permaneceram classificadas para o prosseguimento do certame. **Fica aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recursos** administrativos, contado do primeiro dia útil subsequente à presente publicação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Edital. Os recursos poderão ser protocolados presencialmente no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal

de Santa Luzia/MG ou encaminhados ao endereço eletrônico cpl@santaluzia.mg.gov.br. A íntegra da ata, dos pareceres técnicos e dos demais documentos que fundamentam o julgamento encontram-se disponíveis no sítio eletrônico oficial do Município (<https://www.santaluzia.mg.gov.br/licitacao/concorrencia-publica-presencial-015-2026/>) e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. Transcorrido o prazo recursal sem interposição de recursos, ou após o julgamento daqueles eventualmente apresentados, será publicada a data da sessão pública destinada ao prosseguimento do certame.